

PARECER JURÍDICO Nº 581/2023 – AJSEADM

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/04248

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da docente PAULA CRISTINA PIAZERA NASCIMENTO, para ministrar o curso “ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO À LUZ DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO NO PODER JUDICIÁRIO”, com 30 (trinta) vagas, proposto para ocorrer na modalidade EAD, com carga horária total de 10H (dez) horas, no período de 27 a 29 de novembro de 2023.

2. Conforme manifestado pela área demandante, o objetivo com a realização do curso é que ao final da ação os participantes sejam capazes de planejar, estruturar e executar programas e trabalhos voltados à prevenção do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação, em especial o atendimento e o acolhimento dos envolvidos em conflitos.

3. O valor da contratação é de R\$ 1.465,40 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), em consonância com a Portaria nº 1713/2022-GP, conforme demonstrativo abaixo:

MINISTRANTE	CPF	Titulação	Carga horária	Valor total
PAULA CRISTINA PIAZERA NASCIMENTO	039.343.549-04	especialista	10 h/a	RS 1.465,40
TOTAL			10 h/a	RS 1.465,40

4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (p. 105-124).

5. Notadamente, no que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:



- Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
- Designação e notificação da equipe de planejamento, e da equipe de gestão e fiscalização da contratação;
- Programa do curso;
- Proposta Financeira e Aceite da Docente;
- Documentação da Docente (Certificado, RG, Comprovante de Residência);
- Certidões de Regularidade;
- Currículo *Lattes*;
- Comprovação da Capacidade Técnica;
- Declaração de não inscrição da Docente no SICAF;
- Termo de Referência (p. 105-124);
- Pedido de Despesa nº 2023/3680, na situação “AUTORIZADO”;
- Despacho de encaminhamento para aprovação do TR;
- Aprovação do Termo de Referência;

6. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

8. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 26 de outubro de 2023 (quinta-feira) e a presente manifestação elaborada em 31 de outubro de 2023 (terça-feira), tendo-se transcorrido 03 (três) dias úteis, considerando o expediente regular deste Tribunal.

9. Assim, conclui-se por cumprida tal exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.



TJAPRO202304248V02



11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

17. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Contratação direta de docente com destacado conhecimento jurídico, Paula Cristina Piazero Nascimento, para ministrar o curso Assédio e Discriminação à luz da Política de Prevenção e Enfrentamento no Poder Judiciário, na modalidade ensino presencial com utilização de ferramentas tecnológicas, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJPA.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação da docente Paula Cristina Piazero Nascimento, para ministrar o curso Assédio e Discriminação à luz da Política de Prevenção e Enfrentamento no Poder Judiciário.	21172	Hora/aula	10h/a	R\$ 146,54 ¹	R\$ 1.465,40

18. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação



19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

20. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)

21. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)



22. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

23. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

24. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuida no art. 74, inciso II, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

25. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

26. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

27. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

28. No caso dos autos, consta expressamente no item 2.2.1 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

29. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

30. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

31. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

32. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode



ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

33. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

34. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

35. No caso dos autos, a notória especialização do docente foi demonstrada no item 2.2.3 do TR. Juntou-se, ao mais, o Currículo *Lattes*, que corrobora com o ateste.

36. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Da instrução do processo de contratação

a) Documento de formalização de demanda e Termo de Referência

37. Consta dos autos o Documento de Formalização (oficialização) de Demanda e o Termo de Referência, conforme exige o art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

38. O TR discorreu sobre o objeto, a justificativa da contratação, a forma e critério de seleção da contratada, os critérios técnicos de habilitação, o impacto ambiental, as especificações técnicas, as obrigações, a dinâmica de execução, a vigência, a garantia, o recebimento do objeto, a forma de pagamento, a qualificação técnica, a gestão da contratação, as sanções etc.



TJPA PRO202304248V02



39. Observa-se, ao mais, o despacho de aprovação do Termo de Referência.
40. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

b) Estimativa e Justificativa do preço

41. O valor da contratação é de R\$ 1.465,40 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), que correspondente ao total de 10 (dez) horas/aula, cujo valor da hora/aula é de R\$ 146,54 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
42. Consoante se infere da Proposta Financeira, a remuneração se dá pelo quantitativo de horas/aula, atribuindo-se o valor pago por este Tribunal por hora/aula a docentes, sendo no caso específico, a docentes com título de especialização.
43. Com efeito, o valor da hora/aula observa os ditames da PORTARIA Nº 1713/2022-GP, DE, 23 DE MAIO DE 2022, que “Dispõe sobre a atualização do valor da tabela de remuneração da gratificação pela docência de que trata a Portaria nº 5.692/2017-GP, de 30 de novembro de 2017”.
44. Assim, entende-se terem sido cumpridas as exigências do art. 72, II e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

c) Previsão de recursos orçamentários

45. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status “AUTORIZADO”.
46. Desta forma, juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status “AUTORIZADO”, referente à solicitação nº 2023/3680.
47. Observado, portanto, o requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

d) Da comprovação de regularidade

48. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
49. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1993, deve haver “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.”.
50. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.
51. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência.
52. Tratando-se de pessoa física, verifica-se que foram carreadas aos autos a documentação ora exigida. Consta, ainda, a justificativa para a não juntada da certidão SICAF.
53. As certidões apresentadas se encontram válidas na presente data.



e) Autorização da autoridade competente e publicação

54. O art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1993, exige que conste do processo de contratação direta a autorização da autoridade competente.

55. Nesse sentido, a considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

56. **Por oportuno, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

f) Critérios de Sustentabilidade

57. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

58. A esse respeito, informa-se no item 2.4 do TR que “A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.”.

g) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

59. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026) e consta no Plano de Contratações de 2023 deste Tribunal de Justiça.

60. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

h) Termo de Contrato

61. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

62. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



63. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(Grifou-se)

64. Isto esclarecido, considerando o valor da pretensa contratação, mostra-se viável a opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

IV. CONCLUSÃO

65. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

66. **Com efeito, recomenda-se observância ao disposto no item 56 desta manifestação.**

67. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 31 de outubro de 2023.

ÁUREA GABRIELLE LOPES PAES
ASSESSORA
ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



TJPA PRO202304248V02

